



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10907.002586/2003-48
Recurso nº : 133.085
Acórdão nº : 303-33.053
Sessão de : 25 de abril de 2006
Recorrente : CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
S/A.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AUTUAÇÃO. LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO DA CORRETA CLASSIFICAÇÃO. CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO.

Recurso voluntário julgado procedente, para que seja REFORMADA a decisão recorrida, cancelando-se a autuação indevidamente lavrada, em face da recorrente ter enquadrado corretamente a DI nº 03/0110659-7 no Código NCM 8538.90.20, por previsão normativa de peças para disjuntores, rigorosamente amparada pelas "Notas Explicativas" e pelas "Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado".

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Sérgio de Castro Neves, Tarásio Campelo Borges, Anelise Daudt Prieto e Zenaldo Loibman votaram pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa.

RZ

Processo nº : 10907.002586/2003-48
Acórdão nº : 303-33.053

RELATÓRIO

A empresa ora recorrente submeteu a despacho, por meio da declaração de importação – DI nº 03/0110659-7029216, registrada em 10/02/2003 (fls. 12 a 21), a mercadoria descrita como sendo “*Parte e Peças de Disjuntores a Gás 550 Kv*”, classificando-a no código NCM 8538.90.20 (referente às partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 OU 8537; Outras; De disjuntores, para tensão superior ou igual a 72,5kV), tendo pagado imposto de importação à alíquota de 3,50%. O Exportador declarado na DI e que emitiu a fatura comercial é HVB – GE-Hitachi, Inc.

Consta dos autos que a fiscalização, objetivando a adequada classificação e identificação da mercadoria importada, solicitou a expedição de laudo técnico junto ao técnico credenciado na repartição aduaneira de despacho, nos termos do art. 509 e 722, II do RA, aprovado pelo Decreto nº 4.543/02.

Respondendo aos quesitos formulados pela autoridade diligenciante às fls. 22 e 49, o engenheiro designado elaborou os “Laudo técnico Aduaneiro nº 025” (fls. 23 a 48) e o “Laudo técnico Complementar” (fls. 50/51).

A fiscalização, embasada nas conclusões dos retrocitados Laudos Periciais e com base nas Regras Gerais de Interpretação do sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – RGI nº 1 e nº 2, “a”, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH nº 4 e nº 5 da Seção XVI da Tarifa Externa Comum – TEC, refutou a classificação adotada pela interessada, reclassificando a mercadoria importada na posição tarifária NCM 8535.29.00 (referente a aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção derivação, ligação ou conexa de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, corta-circuito, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente, caixa de junção), para tensão superior a 1000 volts; disjuntores; Outros), ao qual incidia uma alíquota de imposto de importação 17,5%.

Em consequência, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01 a 11, onde se exige o crédito tributário no montante de R\$ 1.252.710,53, relativamente à diferença de imposto sobre a importação, multa de 75% do II, capitulada no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, multa do controle administrativo das importações de 30% do valor da mercadoria, capitulada no art. 169, I, “b”, do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78 e regulamentado pelo art. 526, II, do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, multa proporcional de 1% do valor aduaneiro da mercadoria, capitulada no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158, de 24/08/2001, além dos juros de mora do II, calculados até 30/09/2003.

Regularmente intimada (fls. 53), a interessada impugnou às fls. 54 a 64 a exigência consubstanciada na pela fiscal em referência, instruindo-a com os

Processo nº : 10907.002586/2003-48
Acórdão nº : 303-33.053

documentos de fls. 55 a 143, alegando, em síntese, a nulidade do auto de infração em tela porque a reclassificação procedida de ofício pela autoridade lançadora não observou corretamente os critérios que regem a classificação fiscal de mercadoria importada, ferindo o princípio constitucional da ampla defesa.

Argúi a impugnante que caso a autoridade lançadora tivesse seguido as regras de classificação das mercadorias na nomenclatura, assim como a RGI/SH – Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado – e as Notas Explicativas para classificação do Sistema Harmonizado, tanto em relação às Notas das Seções, dos Capítulos e das Posições, concluiria que a posição 8538.90.20 (adotada pela autuada para o equipamento em trato) é absolutamente correta, não havendo, portanto, diferença de Imposto de Importação a recolher e aplicação de penalidades.

A impugnante se insurge, também, contra a exigência de multa por falta de Licença de Importação (LI), vez que somente se aplica referida penalidade quando a fiscalização constata importação desacompanhada de guia de Importação ou documento equivalente, o que não é o caso dos autos. Aduz ainda, ser a referida penalidade confiscatória, contrariando aos preceitos estatuídos nos arts. 5º, XIII, e 170, *caput*, da Constituição Federal, devendo, portanto, ser declarada indevida.

Ao final, requereu a insubsistência e/ou improcedência do auto de infração.

O processo foi remetido a DRJ para apreciação e julgamento (fls. 143 verso), tendo sido julgado por maioria, o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve:

“VOTO VENCIDO

Julgador Orlando Rutigliani Berri, Relator

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do processo e conhecimento da importação procede-se o julgamento.

De pronto, no intuito de se evitar posterior argüição de cerceamento ao amplo direito de defesa, será expressamente examinada a nulidade suscitada, em estrita obediência às normas processuais que regulam o processo administrativo tributário.

Neste ponto, fazendo-se rápido comentário acerca da teoria das nulidades. Inicialmente, reproduzir-se-á o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I – Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

Processo nº : 10907.002586/2003-48
Acórdão nº : 303-33.053

II – Os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O que se vê é que a presente discussão não se enquadra em nenhum dos itens do artigo retro-transcrito. Não há a incompetência de que tratam os itens I e II, e não se pode falar em preterição do direito de defesa na fase de lançamento.

O processo foi devidamente instruído, em conformidade com as normas prescritas pelo Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, que regulamentou o processo administrativo fiscal, e todos os atos nele praticados se encontram revestidos de legalidade.

À autuada foi oportunizada ampla defesa relativamente às imputações que lhe foram feitas, não sendo procedente a suscitada preterição de defesa, vez que do teor da sua peça reclamatória, constata-se, além da devida cientificação da pela de exigência, compareceu aos autos com substancial argumentação de defesa, demonstrando absoluto conhecimento da matéria e dos fatos incorridos.

Observa-se que em momento algum a impugnante deixou de arrazoar acerca dos fatos que ensejaram a presente autuação, justificando as razões que a levaram a pleitear a improcedência do lançamento tributário em trato.

Também não é verdade que a autuação foi procedida em dissonância aos critérios de classificação fiscal, pois a autoridade lançadora ao interpretar a legislação que rege a matéria entendeu que o equipamento importado ficaria mais bem classificado na posição tarifária 8535.29.00, por conta do disposto nas RGI nº 1 e nº 2, “a”, e nas NESH nº 4 e nº 5 da Seção XVI da TEC.

Portanto, a constituição do crédito tributário em causa, se deu em harmonia com os dispositivos legais pertinentes, razão pela qual rejeita-se a preliminar de nulidade argüida.

Com efeito, a questão central presente nestes autos reside em determinar se a descrição e a classificação tarifária adotadas pela importadora são de fato adequadas para as mercadorias importadas.

A autuada adotou para os equipamentos em trato a classificação fiscal da posição tarifária 8538.90.20, declarando-os como sendo parte de disjuntores para tensão superior ou igual a 72,5 kV.

A fiscalização buscando dirimir dúvidas quanto à correta classificação fiscal dos bens em questão formulou os quesitos de fls. 22 e 49, que foram respondidos, por meio do laudo técnico de fls. 23 a 48, complementado pelo de fls. 50/51, elaborado pelo perito credenciado junto à unidade de despacho DRF/PNG).

Processo nº : 10907.002586/2003-48
Acórdão nº : 303-33.053

Para uma melhor elucidação dos fatos elencados acima, a seguir se transcreve os quesitos formulados pela autoridade aduaneira e respectivas respostas fornecidas pelo perito designado.

- Laudo técnico Aduaneiro nº 025:

Quesitos:

1. Todas as mercadorias descritas na citada declaração correspondem às encontradas na verificação física? Em caso negativo, descrever detalhadamente as mercadorias divergentes;

R. Sim.

2. Descrever detalhadamente as mercadorias descritas na respectiva DI informando suas funções, a que se destinam e demais informações para permitir sua correta classificação;

2.1 Pólo de disjuntor a gás 550 kV Trata-se de um conjunto de câmara de interrupção para disjuntores a gás SF6 550 kV, onde estão inclusos os contatos principais, resistores de pré-inserção, acumulador de ar, painel do mecanismo e acessórios deste conjunto.

2.2 bucha polimérica montada: Trata-se de um isolador tipo bucha externa/interna para equipamentos de 550 kV – fabricação em componentes poliméricos adequado ao isolamento necessário.

2.3 anéis anti-corona: Trata-se de elemento equalizador de potencial para redução de feito corona em terminais de equipamentos, nível de tensão de 550 kV.]

2.4 Painel de controle Local: trata-se de um painel metálico para uso ao tempo contendo equipamentos elétricos de proteção e comando para os acionamentos da unidade pneumática para disjuntores de A T.

2.5 Partes e acessórios: do conjunto descrito foram enviadas pelo fabricante somente os relés de pressão de gás, as buchas guias, terminais para cabos e os anéis O-ring.

2.6 Transformador de Corrente: Trata-se de enrolamento com terminais encapsulados, formato toroidal, para transformadores de corrente de bucha destinado para o sistema de proteção.

2.7 Transformador de Corrente Standard: Trata-se de enrolamento com terminais encapsulados, formato toroidal, para transformadores de corrente de bucha destinado para o sistema de medição.

2.8 Proteção da Bucha: Trata-se de um invólucro metálico para proteção das buchas isoladoras externas/internas, contra desuniformidade de campos elétricos.

Processo nº : 10907.002586/2003-48
Acórdão nº : 303-33.053

2.9 Cabos de Controle e Conjunto de Cilindros para Gás 550 kV: Estes materiais não foram enviados pelo exportador.

3. As mercadorias correspondem a equipamentos independentes ou peças essenciais ao funcionamento de um sistema?

R. elas correspondem a peças essenciais ao funcionamento de um sistema. (grifos acrescidos)

4. Em caso de constituírem peças essenciais de um sistema, descrever detalhadamente a que sistema pertence, seu respectivo funcionamento, bem como se existe algum elemento estranho a este sistema informando qual seria este elemento;

R. todas estas são essenciais e fazem parte de um equipamento denominado por disjuntor de Hexafluoreto de enxofre. (grifos acrescidos)

O hexafluoreto de enxofre (SF6) é uma alternativa como um meio de interrupção, um gás incolor, não tóxico, com um densidade cinco vezes a do ar, uma alta condutividade térmica e uma alta atração eletronegativa para elétrons. Suas propriedades de silamento a 200 kN/m² são equivalentes às do ar a 5.000 kN/m². Um simples interruptor pode recuperar sua resistência dielétrica a cerca de 10 kV/JLS. A construção do próprio interruptor é semelhante à uma unidade de ar forçado mas o gás não é escapado para a atmosfera porque seu custo e também seus subprodutos resultantes do arco (SF2 e SF4) são tóxicos; no esfriamento, contudo, eles se convertem para SF6 de modo que não interferem seriamente com a manutenção. É portanto usado um arranjo de circuito fechado. Basicamente o equipamento compreende um compressor, um recipiente de armazenamento mantendo o gás, uma válvula de sopro que admite gás para a câmara de interrupção e um filtro através do qual o gás de escapamento é retomado para o compressor. O compressor arranca automaticamente quando ocorre uma operação de interrupção. As vantagens do SF6 comparadas com o disjuntor de ar forçado incluem uma operação silenciosa, liberdade para corte e adaptabilidade para áreas urbanas com aparelho de revestimento de metal.

5. Apresentar relatório fotográfico.

6. apresentar catálogos, impressos e demais documentos que possam ter servido de base para a caracterização do produto.

- Laudo técnico Complementar

Quesitos:

1. Entre as mercadorias descritas na citada declaração existem apenas peças para o Disjuntor a Gás SF6 kV ou o próprio Disjuntor? Em caso de existir entre as mercadorias o próprio disjuntor, informa quantos existem e qual a correspondente descrição na respectiva declaração?

Processo nº : 10907.002586/2003-48
Acórdão nº : 303-33.053

R. Existem apenas peças para o disjuntor a Gás SF6 550kV.

2. em caso de as mercadorias constituírem apenas peças para o Disjuntor a Gás SF6 550kV, informar se as mesmas correspondem a um Disjuntor desmontado. Em caso positivo, a quantos disjuntores ?

R. São peças referentes a 2 (dois) disjuntores incompletos ou seja, as peças em apreço são insuficientes para a montagem completa dos dois disjuntores porém, apresentam características essenciais do disjuntor a Gás SF6. (grifos acrescidos)

Notas:

Para que os mesmo sejam montados serão necessários as seguintes peças e serviços, abaixo relacionadas:

Conforme dito no relatório do presente Acórdão, a autoridade incumbida de analisar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao despacho em trato, subsidiada nas respostas aos quesitos formulados e nas RGI nº 1 e nº 2, "a", e nas NESH nº 4 e nº 5 da Seção XVI da TEC, refutando a classificação declarada na declaração de importação, procedeu à reclassificação do equipamento para a posição tarifária 8535.29.00 da TEC, própria para outros disjuntores de tensão superior a 1000 volts.

Por primeiro, é de se analisar a pretensão da impugnante quanto ao enquadramento do equipamento no código tarifária NCM/TEC 8538.90.20, por entender tratar-se de Partes de disjuntores, para Tensão superior ou igual a 72,5 kV, segundo o qual, estaria correta sua classificação fiscal na posição 8538.

Dispõe a Tarifa Externa Comum, para a:

- **posição 8535**, pretendida pela fiscalização:

8535 APARELHOS PARA INTERRUPÇÃO, SECCIONAMENTO, PROTEÇÃO, DERIVAÇÃO, LIGAÇÃO OU CONEXÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS (POR EXEMPLO: INTERRUPTORES, COMUTADORES, CORTA-CIRCUITO, PÁRA-RAIOS, LIMITADORES DE TENSÃO, ELIMINADORES DE ONDA, TOMADAS DE CORRENTE, CAIXAS DE JUNÇÃO), PARA TENSÃO SUPERIOR A 1.000 VOLTS

8535.2 Disjuntores

8535.21.00 Para tensão inferior a 72,5 kV

8535.29.00 Outros (grifos acrescidos)

- **posição 8538**, pretendida pela autuada:

7 

Processo nº : 10907.002586/2003-48
Acórdão nº : 303-33.053

8535 PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS APARELHOS DAS POSIÇÕES 8535, 8536 OU 8537

8538.90 Outras

8538.90.10 circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados

8538.90.20 De disjuntores, para tensão superior ou igual a 72,5 kV (grifos acrescidos)

8538.90.90 Outras

As NESH, relativamente à Seção XVI do Capítulo 85, em sua Nota de Seção nº 2, estabelece, *verbis*:

[...]

2.- ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 8484, 8544, 8545, 8546 ou 8547) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8485, 8503, 8522, 8529, 8538 e 8548) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem:

b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 8479 ou 8543), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8503, 8522, 8529 ou 8538; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefatos da posição 8517 como aos das posições 8525 a 8528, classificam-se na posição 8517; (grifos acrescidos)

c) às outras partes classificam-se nas posições 8409, 8431, 8466, 8473, 8503, 8522, 8529 ou 8538, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 8485 ou 8548.

[...]

O dispositivo retro-transcrito evidencia que a posição 85.38 constitui-se em exceção a regra, qual seja, as partes e peças para disjuntores (posição 85.35) deverão ser classificadas na posição 85.38, em posição específica, diferente da posição adequadas aos equipamentos e/ou máquinas, *in casu*, dos disjuntores.

Processo nº : 10907.002586/2003-48
Acórdão nº : 303-33.053

Ainda, a NESH em suas “Considerações Gerais”, item II (referente a – Partes –) acerca das regras de interpretação da Seção XVI do Capítulo 85, determina, *verbis*:

De um modo geral, ressalvadas as exclusões compreendidas no número I, acima, as partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidas para uma máquina ou aparelho determinado ou para várias máquinas ou aparelhos compreendidos na mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43) classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas. Incluem-se, todavia, em posições próprias diferentes das das máquinas: (grifos acrescidos)

A) As partes dos motores das posições 84.07 ou 84.08 (posição 84.09).

B) as partes das máquinas ou aparelhos das posições 84.25 a 84.30 (posição 84.31).

C) As partes das máquinas da indústria têxtil das posições 84.44 a 84.47 (posição 84.48).

D) As partes de máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65 (posição 84.66).

E) As partes de máquinas e aparelhos de escritório das posições 84.69 a 84.72 (posição 84.73).

F) As partes de máquinas das posições 85.01 ou 85.02 (posição 85.03).

G) As partes dos aparelhos das posições 85.19 a 85.21 (posição 85.22).

H) As partes dos aparelhos das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29).

IJ) As partes dos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37 (posição 85.38). (grifos acrescidos)

Em reforço ao acima exposto tem-se ainda a Nota Explicativa da posição 85.35 que dispõe, *verbis*:

[...]

Nota Explicativa

[...]



Processo nº : 10907.002586/2003-48
Acórdão nº : 303-33.053

A presente posição compreende os aparelhos elétricos que são utilizados geralmente para a distribuição de eletricidade. As disposições da Nota Explicativa da posição 85.36 relativas às características técnicas e ao funcionamento dos aparelhos para a interrupção, o seccionamento, a proteção, derivação, ligação ou a conexão de circuitos elétricos se aplicam, mutadis mutandis, aos materiais da presente posição, que compreende os aparelhos descritos na Nota Explicativa da posição 85.36, mas que foram concebidos para uma tensão superior a 1.000 volts.

Classificam-se especialmente aqui:

[...]

PARTES

Ressalvadas as disposições gerais relativas à classificação das partes (ver as Considerações Gerais da Seção), as partes dos aparelhos da presente posição são classificadas na posição 85.38. (grifos acrescentados)

Como se vê, corroborando o anteriormente dito, a referida nota nos informa que quando se trata de partes de aparelhos classificados na posição 85.35, estas deverão ser classificadas na posição destinadas às partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos da referida posição, em absoluta convergência com a descrição relativa à posição 85.38 da TEC.

Acrescente-se, por oportuno, que o Laudo técnico nº 025, respondendo aos quesitos formulados pela fiscalização, afirma que as mercadorias constantes na DI em causa correspondem a peças de 2 (dois) disjuntores incompletos, logo, insuficientes para a montagem completa dos dois disjuntores, porém, apresentam características essenciais de um equipamento denominado por disjuntor de Hexafluoreto de enxofre a Gás SF6.

Destarte, resta evidenciado que o equipamento em tela deve permanecer classificado na posição tarifária adotada pela importadora quando do registro da declaração de Importação nº 03/011659-7, código **NCM 8538.90.20**, posto que referido enquadramento tarifário se acha amparado pelas Notas Explicativas e pelas Regras de Interpretação do sistema Harmonizado, segundo a qual a classificação há de se fazer, primordialmente, pelos textos da posição e pelas Notas de Seção e de Capítulo.

Em assim sendo, assiste razão à impugnante, vez que os fundamentos de direito expressos no auto de infração não são capazes de amparar a presente exigência.

Em face do exposto, voto pela improcedência do lançamento em trato, vez que é incorreto o enquadramento tarifário pretendido pela autoridade lançadora, tornando-se incabível na espécie a reclassificação efetuada de ofício e, por

Processo nº : 10907.002586/2003-48
Acórdão nº : 303-33.053

consequente, o crédito tributário exigido em decorrência d alteração de alíquota diretamente ligada a esse reenquadramento.

Na mesma esteira, quanto às penalidades aplicadas, tratando-se de multas de ofício e juros de mora, acessórios à exigência principal, resta igualmente prejudicada sua aplicação.

Sala das Sessões – Florianópolis/SC, em 12 de novembro de 2004.
Orlando Rutigliani Berri - Julgador e Relator.

VOTO VENCEDOR

As regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado estabelece em seu item 2.a:

2.a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

O Laudo Técnico Aduaneiro nº 25, apresentado às fls. 23 a 35, juntamente com o Laudo Técnico Complementar, fls. 50 e 51, demonstram de forma inequívoca que as peças importadas pela interessada contêm as características essenciais de um disjuntor.

Para efeito de classificação fiscal, mesmo estando o disjuntor incompleto, mas contendo a maioria das peças essenciais ao funcionamento do equipamento, essas peças devem ser classificadas no mesmo código utilizado para a classificação de um disjuntor completo, conforme preconiza a regra acima transcrita.

A relação das peças necessárias para a montagem completa dos disjuntores, informada pelo perito, às fls. 51, corroboram a essencialidade das peças importadas, pois as peças ali relacionadas são próprias para a conexão daquelas importadas pela interessada, ou seja, não são tão relevantes para o equipamento e, conseqüentemente, para efeito de classificação fiscal.

No mais, as regras de interpretação da Seção XVI do Capítulo 85 devem ser precedidas pelas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, devendo, desta forma, serem consideradas as peças como um aparelho incompleto, classificando-as no código 8535.29.00 da TEC, o mesmo utilizado pela autoridade fiscal para o lançamento do crédito tributário.

Diante do exposto, voto pela procedência do presente lançamento, mantendo-se o crédito tributário ora litigado. Florianópolis, 12 de novembro de 2004.
Saul Rosa de Souza - Relator Designado”

Processo nº : 10907.002586/2003-48
Acórdão nº : 303-33.053

Irresignada com essa decisão de primeira instância, a requerente, interpôs recurso voluntário com anexos a este terceiro Conselho, documentos às fls. 159 a 189v, onde reitera os argumentos de defesa expendidos na impugnação *a quo* e, complementa suas razões afirmando, em resumo, que:

-Que o processo estaria eivado de nulidades insanáveis, pois além da nulidade do auto de infração já argüido a autoridade *a quo*, também seria nula a decisão ora atacada, uma vez que mantém o pretense crédito tributário sem se basear nos *Laudos Técnicos*, nem tão pouco fundamenta legalmente sua decisão;

- ainda em sede de preliminar, afirma que a autuação padece igualmente de nulidade por atribuir a exigência de multa por supostamente ter a recorrente, efetivado “importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente”, o que é seria um absurdo, já que a realização da importação foi precedida e complementada com toda a documentação exigida, inclusive a competente e imprescindível guia de importação correspondente;

- no mérito, reafirmou tudo que compunha o arrazoadado apresentado à autoridade de primeira instância, quanto à correta classificação dos bens importados, e a ausência de fato ensejador de penalidades;

- ao final requereu seja acolhido o recurso ora requerido para que seja reformada totalmente a decisão ora em referência.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo, conforme se verifica às fls. 158 e 159, e está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, tendo sido apresentada a garantia recursal às fls. 172 à 189, bem como é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia objeto da discussão no presente recurso cinge-se ao fato de ter a recorrente submetido a despacho, por meio da DI nº 03/0110659-7029216, registrada em 10/02/2003, a mercadoria descrita como sendo “Parte e Peças de Disjuntores a Gás 550 Kv”, classificando-a no código NCM 8538.90.20, tendo a fiscalização refutado a classificação adotada pela recorrente.

Em sua peça de defesa inaugural, afirma a recorrente, em sede de preliminar, que é nulo o auto de infração, uma vez que a autoridade fiscal não deixou claro quais os critérios adotados para refutar a classificação adotada pela autuada. Logo, estaria o referido auto eivado de nulidade por afronta ao princípio da ampla defesa, já que inviabiliza a contestação da malsinada autuação. ~Como também, afirma que a multa além de indevida é confiscatória, o que seria expressamente vedado pelo sistema constitucional vigente.

No contexto das preliminares, há que se esclarecer que, em matéria de processo administrativo fiscal, não tem do que se falar em nulidade caso não se encontrem presentes as circunstâncias previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 59. São nulos:

- I – Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II – Os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Pelo transcrito, observa-se que, no caso de auto de infração – que pertence à categoria dos atos ou termos – só há nulidade se esse for lavrado por pessoa incompetente, uma vez que por preterição de direito de defesa, apenas despachos e decisões a ensejariam.

Por outro lado, caso houvesse irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, essas não importariam em nulidade e

Processo nº : 10907.002586/2003-48
Acórdão nº : 303-33.053

poderiam ser sanadas, se tivessem dado causa a prejuízo para o sujeito passivo, como determina o art. 60 do mesmo decreto:

“Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Não se verificou qualquer prejuízo por parte do recorrente quanto ao que seria falta de clareza ou mesmo critério, que pudesse dificultar a sua defesa, pelo contrário, o contribuinte entendeu muito bem o Auto de Infração ora guerreado, como igualmente não pode alegar confisco pela aplicação da multa, pois esta rigorosamente conforme a legislação vigente aplicável a matéria.

Por tudo que foi exposto, sendo improcedentes os argumentos da impugnante, não se encontrando presente pressuposto algum de nulidade, não havendo, da mesma forma, irregularidade alguma a ser sanada, não devem ser acolhidas preliminares com esses fundamentos argüidas.

No mérito, aduz a recorrente que a classificação por ela adotada decorre de clara e expressa previsão legal, segundo preceitua o art. 17 do Decreto 4.544/02 (RIPI) e da Nota de Seção n. 2, da Seção XVI, do Capítulo 85 da NESH.

Defende, igualmente, que o Laudo Técnico produzido, a pedido do Sr. Fiscal, afirma de forma categórica que as mercadorias descritas na DI não correspondem ao próprio disjuntor, mas sim a peças de duas unidades incompletas, sendo, inclusive, insuficientes a montagem completa deste, tendo o laudo de Inspeção Técnica em Mercadorias Importadas corroborado tal entendimento.

Pugna ainda pela ausência de fato ensejador da aplicação de multa, uma vez que, em sendo absolutamente correta a classificação adotada pelo impugnante, é indevida a exigência da obtenção de licenciamento de importação distinto.

Sendo assim, o cerne da presente impugnação, no mérito, consiste em se verificar se a classificação adotada pela recorrente é ou não a legalmente adequada.

Pela análise do material probatório trazido aos autos, verificamos que, diferentemente do que foi afirmado pelo voto vencedor guerreado, as peças importadas pela recorrente são utilizadas na montagem de um disjuntor, não podendo ser consideradas *de per si* um disjuntor propriamente dito.

Os Laudos Técnicos, principalmente o oficial produzido a pedido do agente fiscalizador, afirmam que as mercadorias descritas na DI não correspondem ao próprio disjuntor, mas sim a peças de dois disjuntores incompletos, não sendo as mesmas suficientes sequer para a montagem dos dois disjuntores.

Processo nº : 10907.002586/2003-48
Acórdão nº : 303-33.053

Referida informação consta na pagina 03 do Laudo Técnico Aduaneiro n. 25 de 25/02/03, *literis*:

“3. As mercadorias correspondem a equipamentos independentes ou peças essenciais ao funcionamento de um sistema?

R. Elas correspondem a peças essenciais ao funcionamento de um sistema.”

No mesmo sentido temos o parecer proferido no Laudo Técnico Complementar n. 25 de 07/03/03, confira-se:

“1. Entre as mercadorias descritas na citada declaração existem peças para Disjuntor a Gás SF6 550 kv ou o próprio Disjuntor? Em caso de existir entre as mercadorias o próprio disjuntor, informar quantos existem e qual a correspondente descrição na respectiva declaração?

R. Existem apenas peças para Disjuntor a Gás SF6 550 kv.”

Sendo assim, é inequívoco que as peças importadas pela recorrente não são equipamentos disjuntores independentes, mas sim peças utilizadas na fabricação destes.

Logo a decisão vergastada foi contrária ao material probatório trazido aos autos, restando demonstrado que a classificação adotada pela recorrente é a correta, em face das normas tributárias aplicáveis à espécie, confira-se:

“Posição 8538 – Partes reconhecidas como exclusivas ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 e 8537.”

“a) as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer posição dos Capítulos 84 ou 85 (excetos as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.85, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.43) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem.” (NESH com relação à Seção XVI do Capítulo 85 da NSH, Nota de Seção n. 2)

Destarte, verifica-se que a classificação adotada pela recorrente, NCM 85.38.90.20, encaixa-se perfeitamente na previsão normativa de peças para disjuntores, rigorosamente amparada pelas “Notas Explicativas” e pelas “Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado”, pelo qual a classificação deverá ser feita, principalmente, pelos textos da “posição” e pelas “notas” de Seção e de Capítulo.

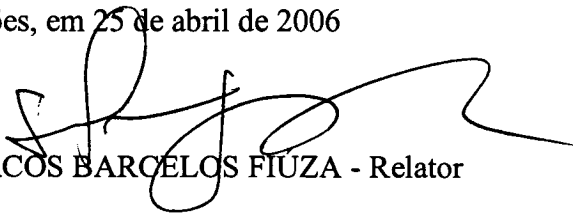
Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário para, VOTAR pelo seu provimento, no sentido de que seja REFORMADA a decisão

Processo nº : 10907.002586/2003-48
Acórdão nº : 303-33.053

vergastada, cancelando-se o auto de infração indevidamente lavrado contra a
recorrente.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2006



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator